



FEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem 49, de 24 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Luiz Felipe Mendonça Rodrigues

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem.

Câmara Municipal de Santana da Vargem	
PROTOCOLO	
25 MAIO 2022	
Horas:	10:27
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>

Vimos por meio desta, encaminhar a esta egrégia casa das Leis, o Projeto de Lei Complementar 016, de 24 de maio de 2022, que **“Altera a Lei Complementar 022, de 31 de Março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município, acrescentando e modificando dispositivos legais nas áreas de frequência, férias, processo administrativo disciplinar e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei, tem por intuito adequar pequenos vícios formais e de português existentes no estatuto.

Aproveitamos a oportunidade para acrescentar disposições legais que visam reduzir as duplas interpretações, facilitando a aplicação da lei tanto para administração quanto para o servidor público municipal.

No tocante ao processo administrativo disciplinar, alteramos a nomenclatura de indiciado para acusado aos processados que ainda não foram indiciados no PAD, aproveitamos e aplicamos uma regra de transição de um ano, contado da aprovação do estatuto, para administração pública municipal capacitar seus servidores a executarem o processo.

Sob o aspecto da frequência, optamos por sanar possíveis duplas interpretações com relação a perda remuneratória dos servidores.

Quanto a regulamentação da assiduidade, etendemos como oportuno e conveniente, adicionarmos o pagamento do valor da assiduidade durante o período de licença maternidade e paternidade do servidor, para que não haja perdas remuneratórias durante este importante período da vida.



PM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Com relação a ao tema férias prêmio, entendemos como justo e prudente, autorizarmos o pagamento aos servidores que por quaisquer motivos venham exonerar do serviço público com saldo remanescente não gozado.

Sobre a questão da acumulação indevida, aproveitamos e sanamos um pequeno vício formal na disposição do artigo, sob o qual, previa parágrafo único em meio a outros parágrafos.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente:



José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.16 DE 24 DE MAIO DE 2022

“Altera a Lei Complementar 022, de 31 de Março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município, acrescentando e modificando dispositivos legais nas áreas de frequência, férias, processo administrativo disciplinar e dá outras providências.”

Art.1º. Acresce a alínea “a” ao inciso III do artigo 85, da lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, passando a vigorar com a seguinte redação:

“a - para fins de perda de remuneração do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, será considerado o número mínimo de 02 (duas) faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os antecede.” (NR)

Art.2º. Acresce o inciso IV, ao artigo 85, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, passando a vigorar com a seguinte redação:

“IV- Consideram-se sucessivas, as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.” (NR)

Art.3º. Acresce o inciso XI, ao artigo 124, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124. (...)”

“§1º - (...)”

“XI - licença maternidade e paternidade” (NR)

Art.4º. Acresce o inciso V, ao artigo 125, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - A Administração Pública Municipal, deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

indenizar o servidor, no momento da rescisão, do valor dos saldos remanescentes das férias prêmio não gozadas”. (NR)

Art.5º. O Parágrafo único, do artigo 215, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. Provada a má-fé, o servidor será exonerado de todos os cargos que ocupar no Município e restituirá o que tiver percebido indevidamente” (NR).

Art.6º. Acresce o inciso I, ao §2º, do artigo 225, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Os poderes Executivo e Legislativo, terão prazo de 01 (um) ano, contados da aprovação desta lei, para providenciar o treinamento dos servidores membros da comissão.” (NR)

Art.7º. O inciso II, do artigo 287, da Lei Complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.287...”

“II - o defensor dativo perceberá adicional de 10% (dez por cento) a mais sobre sua remuneração no mês que atuar nesta condição; (NR).

Art.8º. Os parágrafos §2º e §4º do artigo 290, da lei complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290...”

“§2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 03 (três) vezes no átrio do órgão público e no diário oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.”(NR).

“§4º - Para o caso de não comparecimento do acusado, o processo correrá à revelia”(NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

Art.9º. O artigo 297, da lei complementar 022, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Vargem/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.297. Prestado o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, para:(NR).

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 24 de Maio de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, e do servidor beneficiado, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 85. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária proporcional à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho, salvo na hipótese de compensação de horário, durante o mês da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III – a remuneração do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os antecede.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 01 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 86. O horário de almoço será disciplinado por intermédio de decreto, podendo ser diferente para cada secretaria, sendo o mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 02 (duas) horas.

TÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

Art. 87. A Política de Desenvolvimento do Servidor compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de escolaridade, de formação profissional e outras ações que possibilitem a ampliação de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes, e tem por objetivo aprimorar o desempenho do servidor.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 88. O desenvolvimento na carreira dar-se-á conforme previsto na Lei que define o plano de cargos e salários de cada um dos Poderes do Município.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 89. A avaliação de desempenho dar-se-á de acordo com as condições e a forma estabelecida em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§2º. O adicional, de que trata o *caput* deste artigo, incidirá sobre o valor do vencimento.

SUBSEÇÃO VIII DE ASSIDUIDADE

Art. 124. O servidor fará jus ao recebimento do adicional de assiduidade quando, no mês, não tiver nenhuma ausência.

§1º. Para análise da concessão do adicional de assiduidade, computar-se-á como ausência, a falta ao trabalho, independente se esta for justificada ou decorrer de licença ou concessão de qualquer natureza, exceto ausência em virtude de:

I – férias;

II – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

III – convocação da Justiça Eleitoral durante período eletivo, e folga decorrente deste trabalho;

IV – casamento;

V – falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, madrasta ou padastro, irmão, sogro e sogra;

VI – licença prêmio;

VII – participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

VIII – Quando o servidor precisar viajar a serviço do órgão que labora;

IX – folga em razão do aniversário natalício;

X – doação de sangue e/ou medula óssea.

§2º. O adicional de assiduidade corresponderá a R\$110,00 (cento e dez reais), e poderá ser majorado ou reduzido por intermédio de decreto, no caso do Executivo e por portaria no caso do Legislativo, mas nunca será inferior ao valor estipulado neste parágrafo.

§3º. O servidor não receberá o adicional de assiduidade no mês que sofrer a sanção de suspensão em virtude de punição oriunda de processo administrativo disciplinar.

§4º. O servidor também não receberá o adicional assiduidade se não cumprir o número de horas referentes à jornada diária de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§5º. A importância paga a título do adicional de assiduidade não incorpora ao vencimento.

§6º. O valor do adicional de assiduidade será reajustado todo ano obedecendo ao mesmo índice da revisão geral anual.

§7º. O Executivo por decreto e o Legislativo por portaria estabelecerão o valor do adicional de assiduidade já com o índice da revisão geral anual.

§ 8º. Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos isoladamente.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 125. O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias corridos de férias, que somente poderão ser acumuladas em até no máximo 02 (dois) períodos, caso haja necessidade pública devidamente justificada por escrito.

I – no exercício financeiro em que o servidor acumular o terceiro período de férias, a Administração será obrigada, independente de requerimento, a cumulativamente:

a) converter todo o primeiro período em abono pecuniário, sendo este, referente ao valor devido em virtude das férias;

b) conceder ao servidor, pelo menos, um período de férias (30 dias).

II – o disposto nas alíneas acima deverão ser implementadas no exercício financeiro em que o servidor acumular o terceiro período de férias;

III – O setor de recursos humanos deverá informar, por escrito, ao Chefe de Poder quais são os servidores que já acumularam 02 (dois) períodos de férias;

IV – caso as medidas deste parágrafo não sejam respeitadas, os servidores e/ agentes políticos que derem causa ao acúmulo do terceiro período de férias sofreram desconto de 2% (dois por cento) do seu vencimento, no mês que o acúmulo indevido ocorrer.

§1º. É facultado ao servidor, por requerimento escrito, fracionar o período descrito no *caput* deste artigo em até 03 (três) períodos de, no mínimo, de 10 (dez) dias consecutivos, em meses distintos (Redação dada pela Lei Complementar nº.027, de 12 de abril de 2022).

I – em caso de parcelamento de férias, a administração pública poderá indeferir, devendo, para tanto, justificar a decisão por escrito e comprovado interesse público;

II – a administração pública poderá interromper as férias do servidor nos casos de superior interesse público, devendo ter prova documental e justificativa por escrito;

III – toda a documentação prevista neste parágrafo deverá ser publicada no site oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

CASSAÇÃO DA DISPONIBILIDADE E SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 212. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 213. Terá suspensa a licença o servidor que exercer atividade remunerada, quando estiver licenciado em razão:

I – tratamento de saúde remunerada pelo Município;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

SEÇÃO V

DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 214. Será destituído de cargo comissionado ou função de confiança o servidor que for punido com a pena de suspensão.

SEÇÃO VI

ACUMULAÇÃO INDEVIDA

Art. 215. O setor de recursos humanos do órgão deverá a cada 6 (seis meses) verificar se há algum servidor acumulando indevidamente cargos municipais, e emitirá declaração informando a existência ou não de acúmulo indevido e a enviará para o setor de publicação.

§1º. A declaração deverá ser publicada no site oficial do órgão em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento.

§2º. Caso seja detectado acúmulo indevido, o setor de recursos humanos informará ao Chefe de Poder, por escrito, e este terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para ordenar abertura de processo administrativo.

§3º. Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor todos os cargos que ocupar no município e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 216. O não cumprimento do prazo e das condições previstas nesta seção acarretará no desconto de 2% (dois por cento) do vencimento/subsídio do servidor/agente político que der causa ao descumprimento, por dolo ou culpa, por cada descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§2º. Os procuradores municipais não podem atuar como defensor dativo no âmbito da sindicância e do processo administrativo municipal.

§3º. Após a adoção das medidas ou diligências, a comissão deve cientificar o servidor ou procurador regularmente constituído, dando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte da intimação, para se manifestar a respeito, sob pena de preclusão, salvo matéria de ordem pública.

Art. 224. Aos membros da comissão de sindicância/processo administrativo é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor/agente político que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

§1º. Independente da atribuição prevista neste estatuto, a Procuradoria do órgão deverá auxiliar a comissão processante sempre que for solicitada.

§2º. Qualquer membro da comissão poderá solicitar, por escrito, auxílio da Procuradoria.

Art. 225. Os membros da comissão deverão receber treinamento a cada período de 12 (doze) meses sobre a matéria, sob pena da nulidade da nomeação da comissão.

§1º. O setor de recursos humanos auxiliará o Chefe de Poder sobre o prazo para treinamento dos membros da comissão.

§2º. O certificado de treinamento de cada membro deverá constar como anexo do ato de criação da comissão.

§3º. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

III – Vetado.

Art. 226. A denúncia para ser apurada deverá ser escrita, indicar o servidor, supostamente, infrator, provas existentes e o fato descrito, que deverá configurar infração disciplinar ou ilícito penal, sob pena de arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

documentação auxiliar a comissão decidirá pelo arquivamento do processo ou pela notificação prévia do investigado.

Art. 286. A notificação prévia deverá conter:

I - local e horário de funcionamento da comissão;

II - os direitos e meios assegurados para acompanhar o processo, contestar provas e produzi-las a seu favor;

III - indicar resumidamente o motivo da instauração sem a menção ao enquadramento legal da suposta irregularidade;

IV - indagação se o acusado deseja que seja nomeado defensor dativo ou se constituirá procurador a suas expensas.

Art. 287. O defensor dativo deverá ser um servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

I – o servidor dativo designado não poderá eximir-se de sua obrigação legal, salvo nas hipóteses de impedimento e suspeição;

II – o defensor dativo perceberá adicional de 10% (dez por cento) a mais sobre a sua remuneração no mês que aturar nesta condição.

III – não poderá atuar como defensor os membros da procuradoria do órgão que tramita a sindicância.

Art. 288. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comissão poderá se utilizar de todos os meios de prova admitidos pelo direito.

Art. 289. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não necessitar de conhecimento especial de perito.

Art. 290. O presidente da comissão mandará intimar o acusado para apresentar o rol de testemunha, e após, marcará dia e hora para que sejam ouvidas e colherá o seu interrogatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§1º. A intimação se fará pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico que o acusado indicar.

§2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 03 (três) vezes no átrio do órgão público e no diário oficial do município, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º. Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§4º. Para o caso de não comparecimento do indiciado, o processo correrá à revelia.

§5º. O acusado poderá indicar até 3 (três) testemunhas para cada fato.

§6º. Aplica-se as testemunhas o mesmo regramento previsto no código de processo civil.

§7º. Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância como testemunha.

Art. 291. Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§1º. Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§2º. A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, e poderá sofrer outras sanções.

§3º. A comissão poderá, a seu critério, determinar nova data para inquirir a testemunha que se ausentou injustificadamente a sessão de interrogatório.

§4º. Serão assegurados transporte e diária:

I – o servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;

II – os membros da comissão, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos;

III – se a testemunha arrolada pela defesa não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 292. O interrogatório e o das testemunhas serão prestados oralmente e reduzidos a termo, vedado à testemunha levá-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, por proceder à acareação entre os depoentes.

Art.293. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

Parágrafo único. O Presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208 do Código de Processo Penal.

Art. 294. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º. Caso o acusado exerça o seu direito ao silêncio, este informará, por escrito, a comissão antes da realização do interrogatório.

§2º. Quando ocorrer a situação prevista acima, a comissão constará a opção do acusado em ata e poderá cancelar o ato.

Art. 295. A comissão deverá aguardar a chegada do acusado por, no mínimo, 30 (trinta) minutos, caso ultrapasse este tempo a comissão registrará o incidente em ata, e designará nova data para realização do ato, desde que a ausência seja justificada por escrito e com prova documental no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso deixe de comparecer novamente, a comissão ordenará a sequência do processo sem a oitiva do acusado.

Art. 296. A oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado poderão ser realizados por videoconferência.

Art. 297. Prestado o interrogatório, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, para:

I – juntar documentos;

II – requerer perícia;